



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089295 - SP (2023/0273818-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAMILA BUENO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a condenação da agravante por furto, com pena de reclusão em regime semiaberto.
2. A agravante foi condenada por furto de três unidades de shampoo e um pacote de chocolate, avaliados em R\$ 143,42, sendo multirreincidente em crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da agravante pode ser considerada insignificante, aplicando-se o princípio da insignificância, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A habitualidade delitiva e a reprovabilidade do comportamento da agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
5. A manutenção do regime semiaberto é justificada pelas condenações definitivas anteriores da agravante, sendo ela multirreincidente, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ.
6. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, justificando a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva e a reprovabilidade do comportamento afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A manutenção do regime semiaberto é justificada pela multirreincidente, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 155, caput; Código Penal, art. 14, inciso II; Súmula n. 269 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.555.226/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 864.807/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089295 - SP (2023/0273818-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAMILA BUENO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a condenação da agravante por furto, com pena de reclusão em regime semiaberto.
2. A agravante foi condenada por furto de três unidades de shampoo e um pacote de chocolate, avaliados em R\$ 143,42, sendo multirreincidente em crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da agravante pode ser considerada insignificante, aplicando-se o princípio da insignificância, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A habitualidade delitiva e a reprovabilidade do comportamento da agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

5. A manutenção do regime semiaberto é justificada pelas condenações definitivas anteriores da agravante, sendo ela multirreincidente, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ.

6. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, justificando a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva e a reprovabilidade do comportamento afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A manutenção do regime semiaberto é justificada pela multirreincidente, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 155, caput; Código Penal, art. 14, inciso II; Súmula n. 269 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.555.226/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 864.807/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **KAMILA BUENO DA SILVA** contra decisão monocrática desta Corte que não conheceu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 225-229).

A recorrente foi condenada pelas instâncias ordinárias como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime semiaberto, e 07 (sete) dias-multa (fl. 171).

Interposto agravo regimental, a defesa retoma a discussão quanto à aplicação do princípio da insignificância e alega desproporcionalidade na aplicação do regime inicial semiaberto à agravante. Assim, requer a reconsideração da decisão, com o provimento do recurso em sua totalidade (fls. 236-245).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

A argumentação reforça o mérito recursal, destacando a atipicidade material e a aplicação do princípio da insignificância, devido à inexpressividade econômica do bem subtraído e à recuperação dos objetos furtados pela vítima. As questões foram devidamente abordadas pela decisão monocrática, com a parte limitando-se a repetir os mesmos argumentos já refutados anteriormente.

No caso concreto, foram furtadas três unidades de shampoo e um pacote de chocolate, avaliados em R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo a ré multirreincidente específica em crimes patrimoniais (fl. 173).

Assim, conforme decisão agravada e jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a conduta da recorrente não pode ser considerada insignificante, devido à sua habitualidade delitiva e à reprovabilidade do comportamento, afastando a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: AREsp n. 2.555.226/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.); (AgRg no HC n. 864.807/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Quanto ao pedido subsidiário de alteração do regime inicial de prisão, observo que a manutenção do regime semiaberto é justificada pelas condenações definitivas anteriores da agravante, sendo ela multirreincidente.

Dessa forma, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, apesar de a pena final ser inferior a 4 anos, é inviável a imposição do regime aberto, devido à existência de condenações penais definitivas, em conformidade com os ditames do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como da Súmula n. 269 do STJ.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada; assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0273818-7

AgRg no
REsp 2.089.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10652022 1065202215189138220228260228 15189138220228260228
2022001065 20230000167552 22282662022

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAMILA BUENO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAMILA BUENO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54222551<1417714218@

2023/0273818-7 - REsp 2089295 Petição : 2025/0010604-7 (AgRg)